

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete do Senhor Presidente da Assembleia da República,

Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (A.R.), remete-se a presente nota de admissibilidade relativa ao [Projeto de Deliberação n.º 14/XVII/1.ª \(PS\)](#) - « Solicita ao Conselho Nacional de Educação a elaboração de um estudo que perspetive a revisão do Estatuto do Aluno e Ética Escolar », que deu entrada terça-feira, dia de setembro de 2025.

Apesar do Regimento prever a possibilidade de os Deputados apresentarem projetos de deliberação, o mesmo não estabelece regras sobre a sua apresentação, forma ou procedimento.

A maior parte das menções regimentais a deliberação referem-se a uma votação em Plenário.

Segundo o n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, revestem a forma de resolução os atos da A.R. que não sejam leis constitucionais, leis orgânicas, leis ou moções.

Tal não obsta a que a Assembleia da República delibere em Plenário atos sem efeitos jurídicos externos, apresentados como projetos de deliberação e publicados, após aprovação, apenas em Diário da Assembleia da República, como p. ex. projetos de deliberação sobre a composição das comissões parlamentares permanentes.

O Projeto de Deliberação n.º 14/XVII/1.ª (PS) visa a elaboração de um estudo por parte do Conselho Nacional de Educação (CNE). Nos termos do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro, o CNE é um órgão independente, pelo que nos parece formalmente incorreto a adoção da figura do projeto de deliberação.

A eleição do atual Presidente do CNE pela A.R., por exemplo, foi publicada pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2022, de 6 de junho.

Nesse sentido, *cf.* [Despacho do Presidente da A.R. n.º 28/XIII](#), de 30 de junho de 2016: «em relação à questão da forma do ato, resulta claro do [parecer](#) não se considerarem verificadas as condições formais para a admissão do [Projeto de Deliberação n.º 12/XIII/1.ª \(PSD, CDS-PP\)](#), por se visar a produção de efeitos jurídicos externos à Assembleia da República, afigurando-se que a “(...) forma a adotar para a prática de um ato desta natureza deva ser a da Resolução da Assembleia da República”».

Consequentemente, a apresentação deste projeto de deliberação parece não cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos no Regimento, pelo que sugere que não seja admitido enquanto tal, sem prejuízo de se poder colocar à consideração do grupo parlamentar proponente a possibilidade de o convolar em projeto de resolução.

De notar que, apesar de este ser o entendimento dos serviços, já comunicado nos mesmo termos ora expostos em circunstâncias passadas, houve iniciativas similares à presente que foram aprovadas sob a forma de Deliberação, designadamente:

- [Projeto de Deliberação n.º 9/XIII/1.ª \(PSD\)](#) - Propõe que o Conselho Nacional de Educação desenvolva um estudo a fim de aferir a estrutura de custos do ensino público e do ensino particular e cooperativo com contrato de associação

- [Projeto de Deliberação n.º 20/XIII/3.ª \(PS\)](#) - Solicita ao Conselho Nacional de Educação um estudo aprofundado sobre as principais opções para um regime de seleção e de recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário
- [Projeto de Deliberação n.º 12/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Solicita ao Conselho Nacional de Educação um estudo sobre os impactos da pandemia COVID-19 nas comunidades educativas, designadamente pelo aumento das desigualdades, e a necessária resposta em termos de políticas públicas